



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º No caso do § 1º, aplica-se o sigilo previsto no caput do artigo 13 e § 1º do artigo 91, ambos da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva, de modo muito específico, alterar § 2º do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o sigilo de

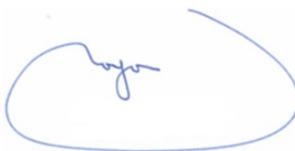


contratações no curso de rastreamento e obtenção de provas em atividades investigativas contra organizações criminosas, adaptando-se a previsão já existente aos ditames da Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021, que atualmente disciplina as licitações e contratos administrativos.

Embora pareça simples, a mudança faz-se necessária, especialmente porque, aplicando-se a legalidade estrita nos meios investigatórios e de produção de provas, até mesmo a contratação emergencial prevista na referida lei contra as organizações criminosas, conforme o art. 3º, § 1º¹, poderá ser levantada para acusar policiais e, até mesmo, tentar-se provocar alguma ilegalidade objetivando a anulação de eventuais provas, ante a revogação da antiga lei das licitações – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A saber, as contratações excepcionais prevista no curso de atividades investigativas contra organização criminosa são sigilosas e realizadas com dispensa de licitação, daí a sensibilidade de se evitar qualquer questionamento acerca do dispositivo, que se pretende atualizar.

Enfim, nesse sentido, de se manter a atividade investigativa contra organizações criminosas vinculada à legalidade estrita, protegendo provas obtidas e os próprios policiais, é que conclamo aos meus pares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar este projeto de lei, fortalecendo a segurança pública.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga

¹ § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.



* C D 2 4 6 8 5 1 3 3 6 7 0 0 *